
XLV

Banco do Brasil, fiscalização bancária e exame de livros — Natureza do Banco, como sociedade de economia mista e concessionário de serviço — (Processo n. 37.413-41)

97. — I. O Banco do Brasil consulta, em síntese, se a sua escritura referente às operações cambiais e exigida pela Fiscalização Bancária pode ser objeto de exibição judicial.

II. O claro e douto parecer anterior expôs a origem da exigência dessa escrituração especial e objetivou a evolução do aparelhamento da fiscalização dos bancos.

Ficou, assim, posto em foco o equívoco do memorial, quando presume existente a Consulta da Fazenda, com as atribuições de inspeção bancária, que lhe foram confiadas, juntamente ao Banco do Brasil, pelo decreto n. 19.824, de 1931. Suprimido o Gabinete do Consultor da Fazenda, pelo decreto n. 24.036, de 1934, e substituindo por esta Procuradoria, aquelas funções bancárias foram transferidas à atual Diretoria das Rendas Internas.

98. — III. Para responder à consulta, há que indagar da situação do Banco do Brasil em face do direito administrativo.

Sendo uma sociedade anônima, de cujo capital e administração participa o Governo, o Banco do Brasil constitui uma sociedade de economia mista, *Gemischtwirtschaft*, dos alemães, ou um caso de acionariado do Estado, como preferem os franceses. (Aubert, *L'Etat actionnaire*, pág. 9; Berthelemy *Traité élémentaire de droit administratif*; W. Sombart, *L'apogée du capitalisme*, 1932, vol. II, pág. 514.)

Sem embargo da participação do Estado na sua constituição e direção, essas sociedades são pessoas de direito privado e pelas normas desse disciplinadas. (Zanobini, *Corso di diritto amministrativo*, 1937, tomo I, pág. 183; Aubert, op. cit., pág. 191.)

Nesse caráter, não há como se subtraírem aos preceitos da legislação comercial concernentes ao exame dos livros. (Cód. Com., arts. 18

e 19; Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial*, vol. II, págs. 225 e seguintes; Spencer Vampré, *Repertório de Jurisprudência*, vol. I, § 27; ac. do Sup. Trib., n. 5.149, de 5-11-930, no *Diário Oficial* de 25-12-30, etc.)

IV. Além de ser uma sociedade de economia mista, o Banco do Brasil desempenha serviços de natureza pública, referentes à direção do mercado de câmbio, orientação e fiscalização do crédito, reajustamento econômico e, notadamente, fiscalização técnica das operações e dos estabelecimentos bancários.

Sob esse aspecto, o Banco é um verdadeiro concessionário de serviço público. Tal concessão é o ato pelo qual o Estado delega a um particular o exercício de uma parcela de sua atividade própria. (Vêr Otto Mayer, *Droit administratif*, trad. franc., vol. IV, pág. 161; Zanobini, op. cit., vol. I, pág. 178; F. D'Alessio, *Istituzioni di diritto amministrativo*, 1934, vol. II, págs. 73 e 163; Hauriou, *Précis de droit administratif*, 1930, pág. 352; Bielsa, *Derecho administrativo*, vol. II, págs. 268 e 276.)

Mas, como o ensinam esses autores, destacadamente o professor argentino, o concessionário é pessoa de direito privado, que, embora investida de funções próprias do Estado, não deixa de estar sujeita às normas do direito privado, agindo por sua conta e no próprio benefício.

Identicamente, como concessionário de serviço público, o Banco do Brasil não pode refugir aos preceitos legais tocantes à exibição judicial da sua escrituração.

Nesse sentido dever-se-á responder à consulta.

Em 7 de junho de 1941.
